



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009788-53.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante/apelada ROSIVANIA FERREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.179.

APELAÇÃO Nº 1009788-53.2023.8.26.0248 – INDAIATUBA.

APELANTES/APELADOS: ROSIVANIA FERREIRA DE OLIVEIRA E CRED – SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação da autora de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 – Pretensão do réu de reforma. INADMISSIBILIDADE: Fraude na contratação. Falha na prestação do serviço. Falsidade das assinaturas constantes do contrato firmado com o réu atestada por perícia grafotécnica. Nulidade do contrato bem reconhecida. Dano moral configurado em razão da inscrição indevida, que deve ser reparado. Valor bem fixado, considerando-se as características dos fatos, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida.

RECURSO DA AUTORA. Pretensão de repetição do indébito em dobro, majoração da indenização por dano moral, alteração do termo inicial dos juros de mora e substituição do índice de atualização. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: O valor da indenização por danos morais foi bem fixado pelo Juízo e se mostra adequado para compensar o dano suportado considerando-se as características do fato, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. As quantias cobradas indevidamente deverão ser restituídas na forma simples e não em dobro, porque não houve demonstração inequívoca de má-fé da parte ré. Entretanto, tratando-se de relação extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, ou seja, desde a data de cada desconto indevido (Súmula 54 STJ). Ademais, a Taxa Selic deve ser aplicada apenas ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 14.995/2024, que alterou o art. 406 do Código Civil para permitir a incidência da Taxa Selic em débitos civis. Sentença parcialmente reformada.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Pretensão da autora apelante de fixação com base no proveito econômico obtido. INADMISSIBILIDADE: Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação, que é proporcional à natureza e complexidade da causa. Fixação sobre o proveito econômico não é possível, pois os critérios

do art. 85, § 2º do CPC são subsequentes, sendo preferencial a fixação sobre o valor da condenação.

RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 285/289, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória c/c indenizatória movida por Rosivania Ferreira de Oliveira contra Cred – System Administradora de Cartões de Crédito Ltda, para a) determinar que a parte ré não realize cobranças em relação ao contrato descrito nos autos; b) declarar inexigíveis os débitos oriundos do mencionado contrato, assim como declarar inexistente a contratação em razão da ausência de manifestação de vontade, condenando o réu na devolução ao equivalente do valor total cobrado com base na mencionada fatura de cartão de crédito, com correção monetária de acordo com o IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, e juros de acordo com a taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, ambos a contar da citação; c) condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, de acordo com o IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, e juros de acordo com a taxa Selic, deduzido o índice

de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, ambos a contar da data do arbitramento. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais, o banco réu alega não ter concorrido para a prática do ato danoso alegado pela autora. Alega que o contrato é válido e o débito existente. Pede o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente pede a redução do valor da indenização. Pleiteia o provimento do recurso para reforma da r. sentença (fls. 309/317).

A autora também recorre (fls. 292/305). Sustenta que o valor fixado a título de indenização por danos morais é irrisório e deve ser majorado. Discorre sobre a necessidade de repetição do indébito em dobro. Aduz que o termo inicial dos juros de mora das indenizações deve ser o evento danoso, nos termos da súmula 54, STJ. Requer seja substituída a Selic porque a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 14.995/2024. Requer a fixação dos honorários de sucumbência sobre o valor do proveito econômico obtido. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 325/330 e 331/345, oportunidade em que a autora arguiu o não conhecimento do recurso do réu em função da violação do princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Inconformadas com a r. sentença, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

De início, cumpre apreciar o recurso do réu.

Sem razão a apelada quanto à pretensão de não conhecimento do recurso do réu por falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

O apelante preencheu os requisitos legais para a interposição da apelação e demonstrou o interesse pela reforma da r. sentença diante do não acolhimento de suas teses pelo Juízo. Há ainda o pedido de provimento do recurso para alteração da r. sentença.

As razões recursais estão condizentes com o litígio e demonstram o interesse da apelante pela reforma da r. sentença pela segunda instância. Cabível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Trata a questão de ação declaratória em que a autora alega ter sido surpreendida com a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão do inadimplemento de faturas de cartão de crédito que alega não ter contratado. Pede a procedência da ação para a declaração de inexigibilidade do débito, o cancelamento do contrato objeto da ação e a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

É cabível ao caso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, porque a questão tratada é relativa ao direito do consumidor. Há hipossuficiência

econômica e financeira da autora.

O pedido de reparação de dano decorre de fato do serviço (art. 14 do CDC), de forma que a inversão do ônus da prova resulta do § 3º, do art. 14 do CDC. Em tal situação, o prestador de serviços, no caso, a instituição financeira, só não responde pelos danos se provar que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Se não provada pelo fornecedor de serviços a hipótese excludente, cabe o reconhecimento da ocorrência de vício na prestação de serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida.

A responsabilidade objetiva da instituição financeira, em caso de fraudes e delitos praticados por terceiros, está prevista na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Importante ressaltar que foi realizada perícia grafotécnica, que atestou que: ***“considerando os padrões utilizados como confronto (e suas respectivas contemporaneidades) e o amplo conjunto de DIVERGÊNCIAS gráficas encontradas (elementos de ordem geral e genéticos, tanto em quantidade quanto em qualidade), resta a este Perito concluir que não existem elementos que atestem a autenticidade da firma questionada (Peças de exame), às fls. 94 dos autos;”*** (fl. 265).

Ademais, os documentos juntados pelo réu demonstram que nenhuma das faturas foi paga (fls. 92/94) e a autora se insurgiu contra o débito imediatamente após a negativação.

Assim, restou evidenciado nos autos que a

autora não firmou o contrato impugnado, que foi celebrado em razão de fraude cometida por terceiro.

Diante da comprovação de que a assinatura não é da autora, que não firmou o contrato impugnado, não há como se exigir o cumprimento de obrigação que não assumiu.

Evidente o dano moral sofrido pela autora que teve o seu nome inscrito nos cadastros restritivos por dívida indevida (fl. 18). Configurado o ato ilícito, consistente na inscrição indevida do nome nos cadastros restritivos, restaram configurados os pressupostos da responsabilidade civil do réu.

Também não há se falar em redução do valor da indenização.

A indenização por danos morais não pode ser exagerada no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado e nem pode ser fixada em valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos e servir como indenização à parte autora pelos dissabores experimentados.

A ausência de legislação específica torna difícil a fixação do *quantum* indenizatório, mas doutrina e jurisprudência conduzem o julgador a orientar-se por critérios como o da intensidade do sofrimento, da repercussão da ofensa e do grau da responsabilidade.

Ademais, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, tanto punitivo do agente para que não reincida,

quanto compensatório, em relação à vítima, buscando minimizar os efeitos do dano.

Portanto, diante das características do fato e em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é cabível a manutenção da indenização fixada na r. sentença, sendo descabida qualquer alteração.

Assim, o recurso do réu não merece provimento.

Passa-se à análise do recurso da autora.

Quanto à indenização, conforme já fundamentado, o valor fixado pelo juízo atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não pode ser aceito o valor pretendido pela autora de R\$ 20.000,00, por não guardar correspondência com a extensão dos danos.

As quantias cobradas indevidamente deverão ser restituídas na forma simples, porque não houve demonstração inequívoca da má-fé.

Por outro lado, razão assiste à autora quanto ao pedido de alteração do termo inicial dos juros moratórios sobre as indenizações. Tratando-se de relação extracontratual, as indenizações por danos morais e materiais sofrem incidência dos juros

de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e não da data do arbitramento ou citação.

Assiste parcial razão à autora quanto a pretensão de afastar a aplicação dos índices da Taxa Selic para o cálculo dos juros e da correção monetária sobre o valor da indenização.

De fato, a Lei nº 14.905/2024 alterou o art. 406 do Código Civil, permitindo a aplicação da Taxa Selic aos débitos civis. No entanto, o art. 5º, inciso II, dessa mesma lei, estipulou que a norma passaria a produzir efeitos apenas 60 dias após sua publicação (em 01/07/2024).

No caso, a r. sentença foi prolatada após a entrada em vigor da referida legislação, contudo, este E. Tribunal vem fixando entendimento segundo o qual a taxa legal somente deve ser aplicada aos valores devidos após 28.08.2024:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. [A] EMBARGOS OPOSTOS PELA RÉ. ENTENDIMENTO DE QUE, PARA APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.905/2024, DEVE SER ADOTADO, POR ANALOGIA, O PARADIGMA QUE PACIFICOU O CONFLITO INTERTEMPORAL ENTRE O ART. 1.063 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E O ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP N. 1.112.743/BA, EM SEDE DE RECURSOS

REPETITIVOS. ASSIM SENDO, ATÉ 29/08/2024 A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ SER CALCULADA COM BASE NA TABELA DO TJSP E OS JUROS DE MORA SERÃO DE 1% AO MÊS E, SE AUSENTE CONVENÇÃO OU PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA, A PARTIR DE 30/08/2024 (DATA DA ENTRADA EM VIRGOR DA LEI Nº 14.905/2024) A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SE DARÁ PELO IPCA, ACRESCENTANDO-SE, COMO JUROS DE MORA, O RESULTADO OBTIDO PELA DEDUÇÃO DO IPCA DA TAXA SELIC, SE POSITIVO, SENDO QUE, NA EVENTUAL HIPÓTESE DE A VARIAÇÃO DO IPCA SER SUPERIOR À TAXA SELIC, NÃO HAVERÁ APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS, CONFORME DISPOSTO NOS ARTS. 389 e 406, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. Embargos da ré acolhidos. [B] EMBARGOS OPOSTOS PELO AUTOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO, COM A PRETENSÃO DE CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INSURGIMENTO QUE NÃO DÁ SUSTENTAÇÃO AO PRESENTE RECURSO. ALEGAÇÕES QUE NÃO PASSAM DE INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. Embargos de declaração da ré acolhidos e rejeitados os embargos do autor. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003815-19.2024.8.26.0625; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

Por fim, não é possível a fixação dos honorários de sucumbência sobre o proveito econômico como pretende a

autora, pois os critérios do art. 85, § 2º do CPC são subsequentes, sendo preferencial a fixação sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para fixar a data do evento danoso como termo inicial dos juros moratórios das indenizações por danos materiais e morais e determinar que até 29.08.2024 a correção monetária deverá ser calculada com base na tabela do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês, mantidos os critérios fixados na r. sentença após essa data. Em observância ao art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, considerando-se o desprovimento do recurso do réu, ficam majorados os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, de 10% para 12% sobre o valor da condenação.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR